



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO

Processo: Nº PP- 002/2019- SEMAS (PROCESSO Nº 20190079)

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA COM FOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de um processo de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço Global, foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Nos autos encontram-se anexos, na fase interna, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 01176/2019 SEMAS de 01 de julho de 2019 (Solicitação de abertura de Processo Licitatório);
- b) Termo de referência;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Diagnostico PETI
- d) Proposta comercial;
- e) Portaria nº0102/2019 Fiscal de Contrato;
- f) Portaria de nomeação do Sr. Pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- g) Minuta do edital, contrato e anexos;

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
"Nós Confiamos em Deus"

especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER

Analisando os documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico financeira dos licitantes e juízo de julgamento de propostas. Assim como, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Também em acordo com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo atender a secretaria de Assistência social, que visa identificar o trabalho infantil de acordo com Termo de Ajustamento de conduta – TAC feito com o Ministério Público do Trabalho e o Município de Tucuruí, conforme processo nº0001912-58.2014.5.08.0110. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“*Nós Confiamos em Deus*”

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando à modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Presencial de regime Menor Preço Global.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8666/93. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável a fase interna e ao edital e seus anexos, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos Princípios Constitucionais da Licitação, tais como: Legalidade; publicidade; razoabilidade; impossibilidade e economicidade.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí-Pa, 12 de julho de 2019.



SILIANE GALVAN
Procuradora Jurídica
Portaria nº 464/2019-GP
OAB/PA nº 22.175

